



Processos nº 012/2025 – TJD/PA

3ª Comissão Disciplinar

Procurador: João Paulo Baeta Faria / Djalma Leite Feitosa Filho

Competição: Campeonato Paraense de Futebol – Série A/2025

Relator: HENDER GIFONI

Denunciado: CLUBE DO REMO

EMENTA

JUSTIÇA DESPORTIVA. REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL (RGC). REGULAMENTO ESPECÍFICO DA COMPETIÇÃO (REC). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ESCALAÇÃO IRREGULAR DE ATLETA AMADOR QUE COMPLETA 20 ANOS NO ANO DA COMPETIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 214 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA (CBJD). PERDA DE PONTOS E MULTA. PRECEDENTES DO STJD.

A escalação irregular do atleta **Adson Jorge da Silva Pinheiro**, em desrespeito ao **art. 31 do Regulamento Específico da Competição (REC)**, caracteriza infração disciplinar passível de punição. O atleta, ao completar **20 anos no ano da competição**, não poderia ser inscrito como amador, conforme vedação expressa do REC. Aplicável o **princípio da especialidade**, segundo o qual normas específicas prevalecem sobre normas gerais quando tratam da mesma matéria, afastando interpretações que flexibilizem a norma restritiva.

Nos termos do **art. 214 do CBJD**, a escalação irregular resulta na **perda de pontos obtidos nas partidas disputadas**, independentemente de a irregularidade ter influenciado no resultado do jogo. A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD)** reforça que a **simples inclusão do atleta** na súmula caracteriza a infração, sendo irrelevante sua efetiva participação na partida.

Diante da materialidade e autoria comprovadas, por decisão unânime, **condena-se o clube denunciado à perda de 3 (três) pontos** em razão de 1 (uma) partida disputada com atleta irregular, além da **não computação dos pontos obtidos nessa partida**. Por maioria de votos, aplica-se **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, como forma de desestimular futuras infrações similares.

Vistos, relatados e discutidas as infrações perpetradas na r. denúncia em que figuram os denunciados em epígrafe.

ACORDAM os Auditores da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Pará, em sessão

Soul Vieira
Djalma Leite



do dia 11/03/2025, por unanimidade, condenar o clube denunciado à perda de 3 (três) pontos – por se tratar de 1 (uma) partida disputada, em consonância com o art. 214, caput do CBJD; e a não computação dos pontos obtidos pela equipe infratora, nos termos do art. 214, §1º do CBJD. E, por maioria, a aplicação de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).


HENDER GIFONI

*Vice-Presidente e Auditor da 3ª Comissão Disciplinar TJD/PA
Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará*

Saul Lima
Saul Lima



Processos nº 012/2025 – TJD/PA

3ª Comissão Disciplinar

Procurador: João Paulo Baeta Faria / Djalma Leite Feitosa Filho

Competição: Campeonato Paraense de Futebol – Série A/2025

Relator: HENDER GIFONI

Denunciado: CLUBE DO REMO

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal em face do CLUBE DO REMO. Narra a Procuradoria que a infração disciplinar aconteceu no jogo entre CLUBE DO REMO e SÃO FRANCISCO, no dia 18 de janeiro de 2025 às 18:00, cujo árbitro principal era o Sr. OLIVALDO JOSÉ ALVES MORAES, onde na oportunidade o clube mandante venceu por 5x0.

Afirma que o CLUBE DO REMO escalou o atleta ADSON JORGE DA SILVA PINHEIRO, inscrição CBF BID nº 795317, nascido em 04/02/2005 (fls. 11) de forma irregular, em contrariedade ao Regulamento Específico da Competição.

Narra que, conforme art. 31 do REC do Campeonato Paraense de Futebol é vedada a participação de atletas não profissionais que completarem 20 (vinte) anos de idade em 2025 e que, como o atleta ADSON JORGE DA SILVA PINHEIRO nasceu em 2005, este não poderia ser relacionado no campeonato como atleta amador.

Cita, corroborando com sua tese, jurisprudência do STJD.

Requeru liminar que foi indeferida pelo Vice-Presidente, no exercício da presidência, Dr. Saulo Oliveira.

Ainda, na mesma decisão que indeferiu a liminar, foi declarada a conexão com o processo de nº 009/2025 TJD/PA, de modo que fora remetido a este relator para análise.

Saul Oliveira



Anexo aos autos a súmula do referido jogo.

Destaca-se, ainda, que o Clube abriu mão do seu prazo de citação para que a sessão ocorresse na data de hoje, o que foi também confirmado na sessão de julgamento pelo representante processual devidamente constituído.

Além de fazer defesa oral, o Clube entregou memoriais que estão anexos aos autos.

Não há mais detalhes sobre os fatos.

Não consta certidão informando sobre registros quanto ao denunciado.

Esse é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tenho por conhecer a denúncia, tendo em vista preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos à análise do mérito da denúncia.

O Regulamento Geral das Competições – que trata das matérias comuns e aplicáveis à todas as competições da FPF – de 2025, em seu Capítulo 4 – **DA CONDIÇÃO DE JOGO DOS ATLETAS**, traz em seu art. 34 o seguinte:

Artigo 34 – Suspendem a condição de jogo:

- 1) A sanção imposta pela Justiça Desportiva ou pela Justiça Desportiva Antidopagem, através dos tribunais nacionais ou internacionais;
- 2) A sanção pela CNRD ou por órgãos arbitrais nacionais ou internacionais;
- 3) A aplicação de cartões vermelhos ou amarelos, na forma dos arts. 47 e 48 deste RGC.

Handwritten signature and initials in blue ink.



Parágrafo único – O REC da respectiva competição poderá prever outros elementos que venham a suspender a condição de jogo dos atletas.

Já no Regulamento Específica da Competição do Campeonato Paraense de Futebol profissional - 1ª Divisão de 2025, também no Capítulo 4 – **CONDIÇÃO DE JOGO**, em seu art. 31, assim determina:

Artigo 31. É vedada a participação de atletas não profissionais que completarem 20 (vinte) anos de idade em 2025.

Pelo que consta, inclusive por meio da instrução processual e na sessão de julgamento, não houve impugnação do REC, de modo que todas as equipes participantes anuíram, aderiram e tornaram válido o documento que regeria a competição, inclusive estando ciente do seu conteúdo.

Em que pese no RGC, no art. 41, em conformidade com a norma geral, que seria a Lei Geral do Esporte, estabelecer que vedado nas partidas das competições profissionais relacionar atletas não profissionais com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos ou superior a 20 (vinte) anos, habilitando a relação de atletas não profissionais a partir da data de seu aniversário de 16 (dezesesseis) anos, ou até a véspera da data de seu aniversário de 21 (vinte e um) anos, **entendo que devo ser aplicado o princípio da especialidade sobre o tema, conforme própria previsão do REC, mais especificamente no seu art. 79.**

No âmbito do direito desportivo, o **princípio da especialidade** estabelece que normas específicas prevalecem sobre normas gerais quando ambas se aplicam a uma mesma situação. Em outras palavras, uma lei ou regulamento específico para determinado assunto tem primazia sobre uma norma geral que trate do mesmo tema de forma mais abrangente.

Soul Soares
Doutor



De acordo com o princípio da especialidade, o REC pode estabelecer regras mais restritivas do que as previstas no RGC, desde que essas restrições sejam específicas para a competição em questão. Entretanto, o REC não pode ampliar ou flexibilizar as disposições do RGC, pois isso violaria a hierarquia normativa estabelecida. Portanto, o REC tem a função de detalhar e, se necessário, restringir aspectos específicos da competição.

No presente caso, não entendo que houve ampliação ou extrapolação.

Essa estrutura regulatória visa garantir que cada competição tenha suas particularidades respeitadas, ao mesmo tempo em que se mantém a uniformidade e a coerência das normas gerais aplicáveis a todas as competições organizadas pela entidade.

Assim, entendo que, por ser específico e todos os clubes terem concordado – sem impugnar – com o REC, esse deve ser aplicado ao caso em tela.

Ultrapassada essa discussão, passemos ao caso em si.

Conforme se observa das folhas 08 a 10 dos autos, o referido atleta – ADSON JORGE DA SILVA PINHEIRO, inscrição CBF BID nº 795317, nascido em 04/02/2005 – constou na súmula da partida.

O fato de o atleta constar na súmula de jogo, ao meu entendimento, caracteriza a participação, tendo em vista que este pode receber cartões e receber advertências pela arbitragem.

Ainda, pela sua data de nascimento, o atleta, então considerado amador, completa, neste ano, 20 (vinte) anos de idade, fato

Handwritten signature in blue ink, appearing to read "Paulo Pinheiro".



este que é vedado pelo REC e previsto no capítulo "CONDIÇÃO DE JOGO".

Em que pese a defesa sustentar que o atleta estaria em condições regulares de atuação, devido estar inscrito no campeonato e ter seu nome publicado no BID, requerendo a absolvição, entendo que tal tese poderia se enquadrar no art. 191 do CBJD, e não entendo ser o caso.

Mais a mais, alega a defesa que o atleta não atuou na partida, de modo que não influenciaria no resultado do jogo. Contudo, tal entendimento não merece prosperar, senão vejamos.

O Superior Tribunal de Justiça julgou (<https://www.stjd.org.br/noticias/pleno-confirma-escalacao-irregular-do-guarani-mg>) o processo do Guarani por escalação irregular no Módulo 2 do Campeonato Mineiro 2021 em que o clube foi punido com a perda de três pontos e multa de R\$ 400 no TJD/MG, o clube teve a decisão mantida em última instância, por unanimidade dos votos.

O Aymorés protocolou Notícia de Infração no TJD/MG, no fim de setembro de 2022, contra uma suposta infração do Guarani-MG que teria excedido o limite máximo de 30 inscrições de atletas, previsto no regulamento da competição.

Naquela oportunidade, o **Auditor Relator – Dr. Luiz Felipe Bulus, entendendo pelo descumprimento ao Regulamento Específico da Competição**, assim anunciou seu voto:

Inconteste que o clube inscreveu e relacionou o total de 31 atletas ao longo da competição. **As teses giram em torno do artigo 214 por erro do sistema, falta de indicação de qual atleta estaria irregular e ainda que três dos quatro teriam permanecido no banco de reservas.** Entendo ter andado bem a Comissão de

Saul [illegible]



Pleno do TJD/MG. O regulamento é expresso ao determinar e limitar 30 jogadores por clube. A responsabilidade é sempre dos clubes não podendo ser "terceirizada". Também não procede a alegação de que dos quatro atletas inscritos, apenas um entrou em campo. Bastaria que apenas um participasse para configurar o artigo 214 e isso, de fato, ocorreu. O artigo 214 não restringe a irregularidade apenas ao que entra em campo, bastando constar na súmula".

E completou:

"Não podemos fugir da aplicação do artigo 214 do CBJD e, me parece incontestável que isso ocorreu. Não se discute que o clube inscreveu 31 atletas. Essa alegação de possíveis erros não exclui a responsabilidade do clube que infelizmente inscreveu mais atletas que o permitido. Nego provimento ao recurso para manter a decisão do TJD/MG".

Ora, vemos que o próprio STJD, em julgamento unânime, afirmou em claro e bom tom que **"o artigo 214 não restringe a irregularidade apenas ao que entra em campo, bastando constar na súmula"**.

Desse modo, afirmo novamente que não merece prosperar o argumento da defesa e, mais que isso, cabe a este Tribunal seguir a jurisprudência da Corte Máxima de Justiça Desportiva do país com a consequente aplicação do art. 214 ao presente caso.

A regularidade do atleta amador em questão, além de estar inscrito no campeonato e ter seu nome publicado no BID, deveria respeitar as demais normas do capítulo "CONDIÇÕES DE JOGO" do REC.

Não poderia ser outro o entendimento, dado que o próprio Superior Tribunal de Justiça Desportiva, em caso idêntico, referindo-se até a mesma idade do atleta em questão, decidiu pela aplicação do art. 214 do CBJD, em razão do atleta André Krobek ter completado 20 (vinte)

Smilhem
Paulo



anos no mês anterior à partida disputada e precisaria ter um contrato profissional para, ao menos, constar na súmula de jogo (<https://ge.globo.com/sc/noticia/2015/07/por-unanimidade-jec-perde-pontos-e-stjd-aponta-figueirense-campeao.html>).

Desse modo, em razão da literalidade do art. 31 do REC, contido no capítulo "CONDIÇÕES DE JOGO", que fora aceito por todas as equipes participantes do campeonato (sem qualquer impugnação), vedando a participação de atletas não profissionais que completarem 20 (vinte) anos de idade em 2025, bem como a jurisprudência do STJD, é o caso de aplicação do art. 214 do CBJD.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, condeno a equipe do CLUBE DO REMO por infração ao art. 31 do REC c/c art. 214 do CBJD aplicando-lhe à seguinte pena:

- a) Perda de 3 (três) pontos – por se tratar de 1 (uma) partida disputada, em consonância com o art. 214, caput do CBJD;**
- b) A não computação dos pontos obtidos pela equipe infratora, nos termos do art. 214, §1º do CBJD;**
- c) Aplicação de multa do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo o seu prazo para o cumprimento definido pelo presidente deste Tribunal, conforme determina o art. 176-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.**

Considerando o art. 133 do CBJD, comunique-se à Federação Paraense de Futebol, para que tome as providências cabíveis quanto a classificação das equipes participantes e a continuidade do campeonato.

É voto.

Saul Estevão
Paulo



Belém/PA, 11 de março de 2025.



HENDER GIFONI

Vice-Presidente e Auditor da 3ª Comissão Disciplinar TJD/PA
Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará

VOTOS DIVERGENTES

Em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a condição financeira do clube, entendo pela aplicação de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



SAUL TEIXEIRA VIEIRA

Auditor da 3ª Comissão Disciplinar TJD/PA
Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará



DANIEL FARIAS

Auditor da 3ª Comissão Disciplinar TJD/PA
Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará